



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03126/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa

Procuradores: Rodrigo Lima Maia, Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Marcel de Moura Maia Rabello, Yanna Medeiros¹

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2.011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À GESTORA RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO INSS (RECEITA FEDERAL E DELEPREV).

ACÓRDÃO APL-TC-00516/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03126/12, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativa ao exercício de 2011, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (fls. 166/180), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (fls. 141/154 e 301/310):

1. inconsistência entre os valores da Receita Corrente Liquida apresentado no RGF do segundo semestre e o apurado com base nos dados da PCA, caracterizando a incorreta elaboração do RGF²;
2. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 2.040.331,83**, contrariando o art. 167, inciso V, da CF³;
3. falta de informação dos dados do Decreto nº 04/2011, referente à abertura de crédito adicional suplementar, no valor de **R\$ 150.000,00**, no SAGRES, ensejando a aplicação de multa, com base no § 3º do art. 11 da RN-TC07/2009, combinado com o art. 56 da LOTCE⁴;

¹ Procuração às fls. 163.

² Detalhes às fls. 148.

³ Detalhes às fls. 142.

⁴ Idem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03126/12

4. incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis consolidados, tendo em vista que as informações apresentadas nos Balanços Orçamentários e Financeiro Consolidados não correspondem aos dados informados nas PCAs e no SAGRES, descumprindo o art. 12, II, da RN-TC- 03/2010, ensejando, inclusive, a aplicação de multa, com base no art. 56 da LOTCE⁵;
5. não apresentação de quatro processos licitatórios solicitados pela Auditoria, quando da realização de diligência in loco, descumprindo o art. 13 da RN – TC- 07/2009, o que caracteriza obstrução à fiscalização, conforme previsto no parágrafo único do artigo mencionado, ensejando ainda a aplicação de multa, com fundamento no art. 56 da LOTCE⁶;
6. falta de encaminhamento das informações para o SAGRES relativas à realização de procedimentos licitatórios, ensejando aplicação de multa, com base na LOTCE⁷;
7. aplicação de **12,40%** dos recursos de impostos mais transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, percentual inferior ao legalmente exigido de **15%**⁸;
8. contabilização incorreta de despesas com pagamento de pessoal contratado no elemento de despesa 36, no valor de **R\$ 637.529,97**⁹;
9. falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS, no montante aproximado de **R\$ 848.360,23**¹⁰;
10. realização de despesas, no valor de **R\$ 83.737,79**, sem o devido procedimento licitatório¹¹;
11. aplicação de apenas **42,54%** dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo exigido é de **60%**¹²;
12. não comprovação da aplicação de recursos do FUNDEB, no montante de **R\$ 160.701,20**, devendo a gestora ser compelida a devolver o valor ao erário¹³.

⁵ Detalhes às fls. 143.

⁶ Cartas convite nºs 02 e 05/11, Inexigibilidade 05/11 e Pregão 012/11. Ver detalhes às fls. 143/144.

⁷ Detalhes às fls. 144/145.

⁸ Detalhes às fls. 147. No exercício de 2011 não houve empenhamento de despesas no elemento de despesa “Sentenças Judiciais”.

⁹ “Outros serviços de terceiros – pessoa física”. Detalhes às fls. 148/149.

¹⁰ Tabela com cálculo às fls. 152.

¹¹ Despesas com serviços de radiodifusão (Difusora Rádio Cajazeiras e Rádio Oeste da Paraíba Ltda) – R\$ 27.600,00, aquisição de materiais de consumo (Francisca Clementina dos Santos da Silva, MD Distribuidora Ltda.e Paulo Silva de Oliveira)– R\$ 45.287,20 e sérvios médico hospitalares (Sociedade Hosp. Gadelha de Oliveira Ltda.)– R\$ 10.850,59.

¹² Detalhes às fls. 304.

¹³ Detalhes às fls. 305/308. Irregularidade objeto de denúncia – Processo TC Nº 9995/11, anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03126/12

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 312/322)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativas ao exercício de 2011, com declaração de atendimento parcial às disposições da LRF;
- aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito à gestora, no montante de **R\$ 160.701,20**, em razão de aplicação de recursos do FUNDEB não comprovada;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO o Voto do Relator pela:

- irregularidade das contas de gestão da mencionada Prefeita;
- imputação de débito à gestora, no montante de **R\$ 160.701,20 (cento e sessenta mil, setecentos e um reais e vinte centavos)**, em razão de aplicação de recursos do FUNDEB não comprovada, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos aos cofres do Município;
- aplicação de multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- Recomendação à Prefeitura Municipal de Joça Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- representação ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca da falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão da referida prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03126/12

- II. Imputar débito à citada gestora, no montante de **R\$ 160.701,20 (cento e sessenta mil, setecentos e um reais e vinte centavos)**, em razão de aplicação de recursos do FUNDEB não comprovada, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos aos cofres do Município.
- III. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- V. Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca da falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 05 de junho de 2.013

Em 5 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL